



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11040.001407/2003-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.923 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDGAR BITTENCOURT RIBEIRO-ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-DIRPJ.

O prazo decadencial para efeito de lançamento de multa de ofício por atraso de declaração (obrigação acessória) conta-se conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para retornar os autos ao Colegiado que proferiu a decisão recorrida para que se manifeste sobre o mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara *a quo*.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente-Substituto.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 02/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri,

Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antônio Lisboa Cardoso, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Aos 17/11/2003 a contribuinte tomou ciência do auto de infração que lhe imputa multa por atraso na entrega da DIRPJ, ano-calendário de 1997, exercício 1998, apresentada no dia 06/06/2001.

Ao impugnar a exigência, a autuada alegou que o Parecer DRF/PEUSACAT n° 22, de 11/07/2004, autorizou a sua inclusão retroativa no SIMPLES e que entregou a Declaração Simplificada dentro do prazo, razões pelas quais improcede a autuação.

A autoridade julgadora deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

‘Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-DIRPJ

1. Tendo sido indeferido o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES no ano-calendário 1997, objeto do lançamento, persiste a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos pela contribuinte neste período.

2. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita à multa, na forma do art. 88 da Lei n° 8.981/1995.

Lançamento Procedente’.

Dessa decisão recorre a contribuinte aduzindo que:

- é uma micro empresa constituída em 11/01/1993;

- em 1997, os valores do SIMPLES coincidiram com os valores da micro empresa e pensava que não seria necessário mudar os formulários,

- a Receita Federal recebeu normalmente os DARFs e a Declaração de Renda Simplificada, que foi entregue dentro do prazo;

- somente em 2001 foi notificada de que não se enquadrava no SIMPLES e que os códigos de recolhimento estavam equivocados;

- por sugestão da própria Receita Federal, fez a declaração de renda pelo lucro presumido, julgando tratar-se, apenas, de uma complementação da declaração já entregue.

É o relatório.

A ementa da decisão foi consubstanciada nos seguintes termos:

DIPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Havendo a contribuinte entregue a Declaração de Renda Simplificada dentro do prazo e antes da comunicação de sua não-inclusão no SIMPLES no ano-calendário respectivo, descabe a exigência de multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao mesmo ano-calendário.

Recurso provido.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional, às fls. 40/44, apresentou recurso especial por contrariedade à lei, no qual requer a reforma do acórdão ora fustigado argüindo violação ao art. 88 da Lei nº. 8.981/1995 que trata das multas em caso de apresentação em atraso de DIRPJ, e ao art. 173, I, do CTN, uma vez que, no seu entender:

“a Fazenda, para constituir o crédito tributário decorrente de aplicação de multa pelo atraso ou não apresentação da Declaração de Rendimentos, deve observar, em princípio, a regra geral do inciso I do art. 173, pois o CTN em nenhum dos seus artigos, previu que a data fixada para a entrega da declaração constituiria um dos marcos iniciais do prazo decadencial.”

O recurso foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara da 1ª SEJUL, por meio de despacho às fls. 45/46.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 49, na qual anexa documentos em sua defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à possibilidade de a entrega da declaração do Simples dentro do prazo suprir a entrega da DIPJ no caso de pedido de retroação do enquadramento do Simples.

Antes trato do tema da decadência, que foi reconhecida de ofício (fls. 35) no acórdão recorrido, conforme abaixo transcrito:

No entanto, quando do lançamento, em 17/11/2003, já havia sido alcançado pela decadência, que suscito de ofício, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, dou provimento ao recurso.

Porém, entendo que não procede a decadência. O prazo fixado para a entrega da declaração em questão (DIRPJ-Presumido) era 29/05/1998, ou seja, a partir de 30/05/1998 o Fisco poderia ter lançado a multa pelo atraso. A situação que se apresenta, i.e., o lançamento de multa (obrigação principal) por descumprimento de obrigação acessória, não corresponde a lançamento por homologação (ainda que os tributos objeto da obrigação acessória o sejam), o que torna inaplicável à espécie o art. 150, § 4º, do CTN. Assim, nesses casos, se aplica o art. 173, I, do CTN, e assim o prazo de cinco anos começa a correr, no caso, em 01/01/1999, sendo portanto o prazo fatal para o lançamento dia 31/12/2003. Como o lançamento foi cientificado em 17/11/2003, a decadência não ocorreu.

Do Mérito.

Destaque-se que pelo Parecer DRF/PEL nº 22, de 11/07/2004, deflui-se que a inclusão retroativa da recorrente no SIMPLES se limitou aos anos-calendários de 1999 a 2002, pelo que não lhe socorre em relação ao ano-calendário de 1997 – objeto do lançamento. A entrega da declaração do Simples não supre a entrega da declaração apropriada, no caso a DIRPJ relativa ao período – pelo que deve subsistir o lançamento da multa pela sua não entrega nos termos do Auto de Infração que inaugura o presente processo, com base no art. 88 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1.995. Contudo este aspecto específico não foi enfrentado pela Turma *a quo* que afastou a multa pela DIRPJ em virtude de reconhecer a decadência, o que ora se afasta. Por conseguinte, o tema deve ser enfrentado por aquela Turma, sob pena de supressão de instância.

Isto posto dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para que se manifeste sobre o mérito.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator